



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0053/2025

**“Institui o Dia Estadual da Trancista Afro e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Fabiano da Luz

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0053/2025, de iniciativa do Deputado Fabiano da Luz, que altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”, para acrescentar o Dia Estadual da Trancista Afro, a ser celebrado anualmente em 6 de junho (pp. 2-3 dos autos eletrônicos).

Consoante a Justificação acostada nos autos (p. 4):

A escolha do dia 6 de junho para celebrar o Dia da Trancista Afro é uma homenagem ao nascimento de Idalice Bastos, conhecida como Dai Bastos, uma das precursoras das técnicas afro no Brasil.

A criação do Dia da Trancista Afro é uma iniciativa fundamental para valorizar e reconhecer o papel essencial que as trancistas desempenham na sociedade. Esse reconhecimento vai além da estética, pois as tranças carregam significados profundos de resistência, identidade e empoderamento da população negra.

[...]

A valorização da trancista afro não é apenas uma questão estética, mas também uma ação política e social. A celebração desse dia ajudará a combater a discriminação e os estereótipos negativos sobre os cabelos afro, promovendo uma sociedade mais inclusiva e respeitosa com a diversidade racial.

Portanto, a criação do Dia da Trancista Afro representa um passo essencial para a preservação da cultura afro-brasileira, o fortalecimento da identidade negra, o reconhecimento profissional das trancistas e a luta contra o racismo estrutural. É uma homenagem necessária a todas aquelas que, por meio de suas mãos habilidosas, entrelaçam histórias, resistência e esperança em cada fio de cabelo.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 19 de março de 2025. Ato contínuo, foi encaminhada a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, segundo os arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, no que se refere à constitucionalidade sob o aspecto material, entendo que a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente, amparando-se sobre tudo nos arts. 3º, I e IV, 215, *caput* e § 1º, e 216, incisos I e II<sup>[1]</sup>, da Constituição da República. O Projeto visa à valorização das manifestações culturais afro-brasileiras, ao reconhecimento da identidade e da contribuição das trançistas afro, bem como à promoção da equidade racial, o que constitui verdadeira medida de enfrentamento ao racismo estrutural e de fortalecimento da diversidade cultural no Estado de Santa Catarina.

No tocante à constitucionalidade formal, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, de modo que a apresentação do presente Projeto de Lei por parlamentar é adequada, nos termos do previsto no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Ademais, ressalto que a matéria foi adequadamente estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que, conforme previsão do art. 57 da Constituição Estadual, não se trata de tema circunscrito à lei complementar.

De outro vértice, entendo pertinente a apresentação de Emenda Substitutiva Global para retirada da expressão “Poder Executivo” do art. 3º do PL e adequação à técnica legislativa dos demais artigos e do Anexo Único.

No que diz respeito ao art. 3º, pondero que identifico a criação de novas atribuições ao Poder Executivo, o qual seria encarregado de colocar em prática atividades educativas, culturais e de reconhecimento profissional. Nesse sentido, o escopo pretendido padecerá de vício de inconstitucionalidade formal.

Com a manutenção de referido artigo em sua forma original, identifico inconstitucionalidade como consequência (I) da violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual, bem como (II) da flagrante invasão de atribuição, visto que, conforme estatuído pelo art. 71, I, da Constituição Estadual, a legitimidade para tratar de gestão da administração pública é privativa do Governador do Estado.

Ainda, no que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessária à apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Assim, a alteração do art. 3º e demais adequações à técnica legislativa são medidas adequadas para o prosseguimento da proposição sem quaisquer vícios.

Por fim, no que concerne aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação do **Projeto de Lei nº 0053/2025**, na forma da **Emenda Substitutiva Global** subscrita por este Relator.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator

---

[1] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

[...]



ELEGIS

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em  
14/05/2025, às 16:10.

---